

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.331, DE 2009

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei versa sobre alteração da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, acrescentando o inciso VII-C ao art. 1º para tipificar como crime hediondo crimes previstos na Lei n. 10.836, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Na justificação o ilustre autor alega a necessidade de incluir os tipos penais mencionados como crimes hediondos, na esteira do “endurecimento do sistema penal” advindo com a Lei dos Crimes Hediondos, que cumprira desiderato do art. 5º, XLIII da Constituição, em especial diante da realidade criminal que assola a sociedade fluminense.

Apresentada em 3/11/2009, a proposição foi distribuída em 13/11/2009 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela iniciativa, diante da real necessidade de pôr fim ao nefasto comércio irregular de armas de fogo de alto potencial destrutivo, incluindo a mercancia transnacional.

Tendo como base o disposto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, onde se lê que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem", foi que o legislador ordinário instituiu e promulgou diploma de regulamentação deste dispositivo, fazendo-se cumprir o mandamento constitucional.

Foi então, com a finalidade de conter a devastadora onda de criminalidade que assombrava a sociedade brasileira na época, que o legislador criou, às pressas, atendendo ao clamor público, a Lei n. 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, que define os crimes desta natureza e determina outras providências de natureza penal, processual penal e de execução da pena destes crimes, bem como da tortura, do tráfico de entorpecentes e do terrorismo, já alterada por diversas normas infraconstitucionais, a mais importante a Lei n. 11.464, de 2007, que revogou a impossibilidade de concessão de liberdade provisória ao infrator, e alterou o cumprimento da pena do regime de integralmente fechado para inicialmente fechado.

Das várias consequências da hediondez, tem-se a insuscetibilidade de anistia, graça e indulto, a proibição da concessão de fiança, dentre outras.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para o efetivo combate à criminalidade violenta, que tantos males causam à sociedade brasileira, a presente proposição acrescenta na condição de crime hediondos: "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogos".

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 6.331, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator